



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social** pelo qual são fixados os salários mínimos para os operários da indústria de curtumes.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 9:485** — Cria e manda pôr em circulação selos de franquia postal, no desenho «Estado Novo», das taxas de 10\$ e 20\$, respectivamente das cores ardósia e verde claro.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 9:486** — Torna extensivas as disposições da portaria n.º 9:184 a todas as regiões do País onde se procedeu à profilaxia da tuberculose dos bovinos leiteiros no ano de 1939, ao abrigo do decreto-lei n.º 26:114.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

#### Secção do Trabalho

#### Salários mínimos para os operários da indústria de curtumes

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 14 do corrente, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social fixou os seguintes salários mínimos para os operários da indústria de curtumes:

De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, alterado pelo decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Setembro de 1938, são fixados salários mínimos para os operários das indústrias de curtumes, nos termos seguintes:

### I

#### GRUPO A

##### Indústria de coiros e peles

##### Secção do vegetal

##### Trabalho manual:

|                                                   | Salário diário |
|---------------------------------------------------|----------------|
| Grosadores e surradores (salário por peça, 1\$80) | 18\$00         |
| Descarnadores . . . . .                           | 17\$00         |
| Alisadores e graneadores . . . . .                | 15\$00         |
| Operários do gancho e batedores . . . . .         | 14\$00         |

##### Trabalho mecânico:

|                                                                                            | Salário diário |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Raspadores, amaciadores e branqueadores . . . . .                                          | 17\$00         |
| Alisadores e cilindradores . . . . .                                                       | 16\$00         |
| Marteladores, espremedores, lustradores e outras categorias de trabalho mecânico . . . . . | 14\$00         |

##### Secção do cromo

##### Trabalho manual:

|                                                                                                                       |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Grosadores (salário por peça, 1\$80) . . . . .                                                                        | 18\$00 |
| Descarnadores . . . . .                                                                                               | 17\$00 |
| Pulverizadores . . . . .                                                                                              | 15\$00 |
| Operários do gaúcho, alisadores, pregadores, aprestadores, graneadores, brunidores e curtidores-tintureiros . . . . . | 14\$00 |

##### Trabalho mecânico:

|                                                                              |        |
|------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Raspadores e amaciadores . . . . .                                           | 17\$00 |
| Espremedores, lustradores e outras categorias de trabalho mecânico . . . . . | 14\$00 |
| Pessoal não diferenciado (secções do vegetal e do cromo) . . . . .           | 12\$00 |

#### GRUPO B

##### Indústria de tacos para tecelagem

|                                                                                    |        |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Taqueiros especializados . . . . .                                                 | 17\$00 |
| Enroladores de tacos e prensadores (bomba manual) . . . . .                        | 13\$00 |
| Prensadores (bomba mecânica), cortadores de tacos e taqueiros acabadores . . . . . | 12\$00 |
| Pessoal não diferenciado . . . . .                                                 | 10\$00 |

#### GRUPO C

##### Indústria de correias de transmissão

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Chanfradores e seleccionadores . . . . .   | 17\$00 |
| Operários auxiliares e coladores . . . . . | 12\$00 |
| Cosedores . . . . .                        | 11\$00 |
| Pessoal não diferenciado . . . . .         | 10\$00 |

#### GRUPO D

##### Indústria de vernizes

|                                |        |
|--------------------------------|--------|
| Envernizadores . . . . .       | 16\$00 |
| Pulidores . . . . .            | 13\$00 |
| Ajudantes de pulidor . . . . . | 11\$00 |

#### GRUPO E

##### Indústria de peles para luvas

|                                                             |        |
|-------------------------------------------------------------|--------|
| Descarnadores-curtidores e acabadores-tintureiros . . . . . | 18\$00 |
| Descarnadores e acabadores . . . . .                        | 14\$00 |
| Pessoal não diferenciado . . . . .                          | 12\$00 |

## GRUPO F

## Indústria de carneiras

|                                                             | Salário<br>diário |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| Descarnadores-curtidores, surradores e acabadores . . . . . | 16\$00            |
| Tintureiros e pulverizadores . . . . .                      | 15\$00            |
| Descarnadores . . . . .                                     | 14\$00            |
| Ajudantes de tintureiro e de pulverizador . . . . .         | 13\$00            |
| Pessoal não diferenciado . . . . .                          | 12\$00            |

(Pessoal não diferenciado, em todos os grupos, é somente aquele cuja actividade se não exerce em qualquer categoria profissional diferenciada).

## II

## Aprendizes (em todos os grupos):

|                              |               |
|------------------------------|---------------|
| Dos 14 aos 16 anos . . . . . | 5\$00 a 7\$00 |
| Dos 17 aos 18 anos . . . . . | 8\$00 a 9\$00 |

Os operários maiores de dezóito anos vencem o salário que lhes caiba pela categoria profissional que ocupem, o mesmo se verificando com os aprendizes que trabalhem com regularidade e rendimento normal em qualquer categoria diferenciada.

As percentagens máximas de aprendizes sobre o número total dos operários de cada empresa são as seguintes:

|                        |              |
|------------------------|--------------|
| Grupo A . . . . .      | 10 por cento |
| Grupo B . . . . .      | 30 por cento |
| Grupos C a F . . . . . | 20 por cento |

É concedido o prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor deste despacho, para o progressivo reajustamento dos quadros do pessoal pelo que respeita aos actuais aprendizes que excedam as percentagens fixadas.

## III

Na indústria de vernizes o número de ajudantes de pulidor não pode exceder o dos pulidores, e na indústria de carneiras a percentagem máxima dos ajudantes de tintureiro e de pulverizador é de 50 por cento do total dos oficiais das respectivas categorias.

## IV

A remuneração do trabalho por peça ou por tarefa não pode ser inferior ao salário semanal baseado no salário mínimo diário de cada uma das categorias profissionais.

## V

Quando acidentalmente, mas nunca por tempo inferior a uma semana, não haja trabalho numa categoria profissional, pode o operário trabalhar durante esse período noutra categoria, recebendo o salário que a esta corresponde, sem prejuízo da prioridade no preenchimento do lugar que lhe compete na sua categoria logo que nela volte a haver trabalho.

## VI

É proibido o trabalho de mulheres nas indústrias de curtumes. Exceptuam-se as que nelas trabalhem à data da publicação deste despacho, às quais será atribuída a classificação correspondente à categoria profissional em que exerçam a sua actividade, com o salário inferior em 2\$ ao dos homens em cada uma das respectivas categorias.

## VII

Não podem sofrer diminuição os salários que à data da publicação deste despacho sejam superiores aos mínimo nelle fixados.

## VIII

O Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderá autorizar em casos especiais, devidamente justificados, a alteração de qualquer das normas que deste despacho constam, mediante requerimento individual das entidades patronais.

## IX

Este despacho entra em vigor em 1 de Abril próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 25 de Março de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

#### Portaria n.º 9:485

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, sejam criados e postos em circulação selos de franquia postal, no desenho «Estado Novo», das taxas de 10\$ e 20\$, respectivamente das cores ardósia e verde claro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Março de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Pecuários

#### Portaria n.º 9:486

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, nos termos do § 2.º do artigo único do decreto-lei n.º 29:181, de 24 de Novembro de 1938, tornar extensivas as disposições da portaria n.º 9:184, de 20 de Março de 1939, a todas as regiões do País onde se procedeu à profilaxia da tuberculose dos bovinos leiteiros no ano de 1939, ao abrigo do decreto-lei n.º 26:114, de 23 de Novembro de 1935.

Ministério da Agricultura, 27 de Março de 1940. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.